



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.720400/2012-96
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.748 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de julho de 2023
Recorrente LAVOISIER MARQUES VILAR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DEDUÇÕES. INSTRUÇÃO. DEPENDENTES.

Somente podem ser aceitas as deduções comprovadas por meio documentação hábil e idônea que estejam em conformidade com as regras contidas na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução com instrução no valor de R\$ 2.592,29.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte foi lavrada notificação relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2008, para apurar imposto suplementar de R\$1645,06, acrescido de multa de ofício de 75% e juros legais.

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal foram apuradas as seguintes infrações: dedução indevida de dependentes no valor de R\$ 4.967,64, dedução indevida de despesas com instrução no valor de R\$ 2.592,29, dedução indevida de despesas pensão alimentícia no valor de R\$ 793,15.

O interessado em 13/01/2012 não concorda com o lançamento conforme fls.2 e anexa os documentos de fls. 10 a 18.

Em 29/04/2015 o processo foi encaminhado para julgamento.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. 13º SALÁRIO.

Não é dedutível a pensão alimentícia paga em cumprimento à decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública, quando retida sobre o 13º salário.

DEDUÇÕES. INSTRUÇÃO. DEPENDENTES.

Somente podem ser aceitas as deduções comprovadas por meio documentação hábil e idônea que estejam em conformidade com as regras contidas na legislação de regência

IMPUGNAÇÃO. PROVAS.

A impugnação deve ser instruída com os elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem não têm qualquer relevância na análise dos fatos alegados.

A impugnação deve ser instruída com as provas em que se fundamentam as razões de defesa, cabendo ao contribuinte comprovar o direito à dedução pleiteada.

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/04/2016, o sujeito passivo interpôs, em 02/05/2016, Recurso Voluntário, alegando, em apertada síntese, que:

- a) a relação de dependência está comprovada nos autos
 - b) as despesas com instrução de dependente estão comprovadas nos autos
- É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Contra o contribuinte já qualificado foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício 2009, ano-calendário 2008, onde foram apuradas as infrações de:

1. Dedução Indevida com Dependentes de R\$ 4.967,64;
2. Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial de R\$ 793,15;
3. Dedução Indevida com Despesa de Instrução de R\$ 2.592,29;

Primeiramente, esclareça-se que a decisão de piso julgou a impugnação apresentada pelo contribuinte parcialmente procedente, uma vez que restabeleceu parcialmente a dedução com dependentes, Ana Lucia Monteiro de Souza, no valor de R\$ 1.655,88.

Em sede recursal, o contribuinte não contesta a infração de dedução indevida de pensão alimentícia judicial, logo trata-se de matéria não impugnada, tornando-se esta matéria incontroversa e definitiva administrativamente, nos termos dos arts. 17 e 21 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Portanto, o litígio recai sobre a infração de dedução indevida com dependentes (R\$ 3.311,76) e dedução indevida com despesa de instrução (R\$ 2.592,29).

Dedução com Dependentes

Em relação à infração de dedução indevida com dependentes, apropriada a transcrição do seguinte excerto da decisão recorrida, com a qual concordo e adoto, no essencial:

No que tange à glosa dos dependentes cabe trazer os termos do art. 35 da Lei nº 9.250, de 1995, abaixo transcrito:

“Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.”(grifei)

O interessado declarou quatro dependentes, conforme declaração de fl.26:

11 ANA LUCIA MONTEIRO DE SOUZA 30/12/1963

21 GABRIEL MONTEIRO VILAR 10/03/1995

51 ADEMIR MONTEIRO DE SOUZA 16/11/1945

51 ADELIA PAOLIELLO VILAR 18/02/1941

Para comprovação apresentou os documentos de fls. 10 a 16 e à fl.17 anexou petição .

Alega que possui união estável com Ana Lucia Monteiro de Souza e apresenta escritura declaratória fl.10. Com relação ao descontos de dependentes Adélia (ex esposa) e Ademir (sogro) menciona que não tem tutela nem curatela, mas sim que as evidências de descontos nos comprovantes fornecidos pelas fontes pagadoras comprovam a relação de dependência.

Quanto ao Sr. Ademir afirma que não possui comprovantes ,mas que o mesmo convive em sua companhia sob suas custas (casa, alimentação,vestuário,etc).

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal de fl. 5 foram glosados três dependentes: Adélia, Ademir e Ana Lucia.

Com relação à Ana Lucia o interessado apresentou a escritura declaratória de união estável de fl.10 , assinada em 27 de dezembro de 2011, ratificando a união estável desde 10 de março de 1995.

De sua leitura verifica-se que eles tem um filho em comum chamado Gabriel Monteiro Villar (certidão de nascimento à fl.16) que foi considerado dependente do interessado na declaração de ajuste.

Desta forma, cabe cancelar a glosa relativa a Ana Lucia, no valor de R\$1655,88, uma vez que a situação se enquadra no inciso II, do art. 35 da Lei nº 9.250, de 1995: o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho.

Quanto à ex-esposa do contribuinte não há previsão legal para considerá-la dependente, ressalte-se que ele declara pagamento de pensão judicial a ela (fl.28).

Quanto à glosa referente ao “sogro”, pai de Ana Lucia o interessado alega que o mesmo vive com ele e que é responsável pelos gastos.

De acordo com o Perguntas e Respostas Exercício 2009:

332 — A sogra ou sogro podem ser considerados dependentes na declaração do genro ou nora?

De acordo com a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 35, os pais podem ser considerados dependentes na declaração dos filhos, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção anual (R\$ 16.473,72).

O sogro ou a sogra não podem ser dependentes, salvo se seu filho ou filha estiver declarando em conjunto com o genro ou a nora, e desde que o sogro ou a sogra não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção anual (R\$ 16.473,72), nem estejam declarando em separado.

No caso em questão verifica-se que não foram informados rendimentos recebidos pela Ana Lucia na declaração, sendo assim deve ser mantida a glosa.

Dedução com Instrução

Em relação à dedução de despesas com instrução, o Regulamento do IRPF, Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, assim dispõe:

Art.81.Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes **do contribuinte e de seus dependentes**, até o limite anual individual de um mil e setecentos reais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "b").**grifo nosso**

Conforme legislação acima citada, só são passíveis de dedução na declaração de ajuste anual as despesas de instrução próprias e de seus dependentes. O limite anual individual para o ano-calendário em questão é de R\$ 2.592,29.

Em sede de recurso voluntário, o Recorrente demonstra uma despesa com instrução de sua dependente, Ana Lucia Monteiro de Souza, no valor R\$ 2.760,00, logo deve ser restabelecida essa dedução com instrução no valor de R\$ 2.592,29, conforme determina o limite individual.

Esclareça-se que em relação ao dependente Gabriel Monteiro Vilar a fiscalização não havia glosado sua despesa com instrução.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, para restabelecer a dedução com instrução no valor de R\$ 2.592,29.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles

